



EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO SESC/DR/AP Nº 24/0030-PG

ABERTURA 14/08/2024

OBJETO: objeto deste Pregão é selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesc/DR/AP, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos, para AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DO REGIONAL SESC AMAPÁ.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

AMAUTO AMAPÁ AUTOMÓVEIS LTDA, Inscrição Federal nº. 04.830.139/0001-13, Inscrição Estadual nº. 03.002952-5, Inscrição Municipal nº. 46.804.130, estabelecida na Rua Leopoldo Machado, nº. 1950, Bairro Centro, Macapá/AP, CEP: 68.900-067, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E REFORMULAÇÃO DO EDITAL** supracitado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - SÍNTESE FÁTICA

A concessionária **AMAUTO AMAPÁ AUTOMÓVEIS LTDA** obteve conhecimento sobre a realização da licitação supramencionada, e, em análise do Edital do certame, identificou a necessidade de **ESCLARECIMENTO** e **REFORMULAÇÃO** em uma das especificações mínimas do **item 01 do referido edital**.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no Edital, em sua sessão 13. "DA IMPUGNAÇÃO E DOS ESCLARECIMENTOS", no item 13.1, informa que a impugnação poderá ser realizada

em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, a data de abertura das propostas está agendada para o dia 14/08/2024.

Deste modo, a presente impugnação está sendo apresentada em tempo hábil, conforme estabelece o Artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, e observando o prazo de até 2 (dois) dias de antecedência ao certame, verifica-se a sua **TEMPESTIVIDADE**, que lhe confere o direito de análise e acolhimento.

III - RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente, esclarece a Impugnante que a interposição da presente Impugnação é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta concessionária o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este, ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

A Recorrente reafirma o respeito que dedica o digno Pregoeiro(a) e aos doutos profissionais que integram a Comissão Permanente de Licitações.

IV - DOS FATOS

Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório do PREGÃO SESC/DR/AP Nº 24/0030-PG, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DO REGIONAL SESC AMAPÁ.

O referido Edital apresenta uma única exigência editalícia que acaba por sugerir a restrição do acesso à licitação para alguns licitantes, o que a Impugnante acredita que tenha acontecido por desconhecimento técnico no momento de definição do detalhamento do item 01 do Anexo I – Termo de Referência.

Conforme o anexo I – Termo de Referência item 01 do presente edital, é exigido veículo com potência de 204 CV, ocorre que existem no mercado outros tantos fabricantes que produzem veículos em qualidade igual ou até superior à definida no edital sem que possuam a potência da especificação acima exigida.



Desta forma, a Entidade acaba direcionando e favorecendo algumas marcas e modelos de veículos, tornando o certame injusto, ferindo o princípio da isonomia e retirando totalmente a concorrência e possibilidade de participação de outros fornecedores à licitação.

O ponto em questão é que no momento de realizar a pesquisa de mercado o pregoeiro não verificou a média dos veículos da categoria, tendo a potência muito elevada. No mercado local de Pickups, poucos ou quase nenhum dos veículos possuem tal especificação exigida.

Sendo assim, é importante destacar que o presente processo licitatório é do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, desta forma, é interessante diminuir apenas um pouco a potência do veículo, para que os demais veículos da mesma categoria possam participar do certame, cumprindo a mesma finalidade e apresentado um valor menor, sendo mais vantajoso para a Entidade.

Diante do exposto, para que mais marcas e modelos possam participar da presente licitação oferecendo mais vantagem à Entidade, **requer seja reformado no Anexo I – Termo de Referência, item 01 do edital, a especificação quanto à potência de 204 CV para 190 CV.**

V – DO OBJETO DO ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

V.1 – DA ABRANGENCIA DO EDITAL (ITEM 01)

Para a defesa da reformulação da condição estabelecida no instrumento convocatório, a Impugnante ataca o seguinte ponto:

O edital em seu Anexo I -Termo de Referência, Item 01, traz as especificações do veículo, ocorre que uma das referidas especificações limita o certame para apenas um ou alguns veículos da categoria.

De acordo com as características do veículo informado, torna-se impossível e inviável a participação de qualquer outro veículo, limitando o número de participantes.

A especificação acaba por limitar o certame, indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Entidade adquira bens de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de

participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Entidade.

Além de injusta a competição, identifica-se uma INOBSERVÂNCIA à determinação legal do art. 11, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A especificação em questão caracteriza pontualmente a vedação disciplinada no art. 9, inciso I, alínea A, da Lei de Licitações, que impede a previsão de disposição, restrição ou comprometa o caráter competitivo do certame, nos atos convocatórios.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for



tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O art. 15 § 7º da Lei 8666/93 prevê ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Assim sendo tal como descritas, a característica constante do Termo de Referência do presente edital restringe os limites da concorrência. Cumpre informar ainda que a alteração do certame, aumentando o leque de opções de outras marcas, não trará nenhum prejuízo a usabilidade e aplicação do referido item, trazendo apenas e tão somente benefício ao certame, uma vez que a aplicação prática do veículo em nada será prejudicada. A correção da descrição do bem, apenas ampliará perfeitamente as opções de concorrência, garantindo assim a efetividade dos princípios que regem a licitação juntamente com a Entidade.

Deste modo, é cristalino o entendimento de que a lei veda a disposição editalícia que estabeleça restrição injusta sobre o objeto ou direcione-o para alguma marca ou modelo específico. No presente caso, a especificação exclui a maioria dos licitantes.

Diante do exposto, faz-se necessária a reformulação da especificação contida no Anexo I – Termo de Referência, Item 01, quanto à potencia de 204 CV para 190 CV.

V.2 - DA REFORMULAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES

A Lei Federal nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade da Entidade, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.



Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão (Lei nº 10.520/02, inciso II do art. 3º) foi mais técnica, ao prever que:

“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

Na verdade, as especificações mencionadas limitam a participação de várias marcas/modelos e licitantes, **EMBORA EXISTAM NO MERCADO OUTRAS EMPRESAS E VEÍCULOS DE OTIMA QUALIDADE E PREÇO QUE ATENDEM A FINALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OU ENTIDADE.**

Se existem dois ou mais tipos de produtos diferentes que atendam plenamente a finalidade que o órgão, administração pública ou entidade necessitam e requerem, porque não permitir que todos possam ser objeto de fornecimento, vencendo aquela concorrente que apresentar o menor preço? **O que se pleiteia aqui é que a Entidade revise o edital de licitação para que se faça constar as características e especificações GERAIS MÍNIMAS de potência dos veículos da categoria, desta forma, as demais PICK-UPS cumprem a mesma finalidade.**

Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei nº 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o da impessoalidade, da motivação (que exige ‘indicação dos pressupostos de fato e de direito’ que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos ‘neguem, limitem ou afetem direitos e interesses’) e da **razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração).** (Acórdão 1010/2005 – Plenário. Rel. Valmir Campelo).

Veja-se que é dever da Entidade ampliar a competição no mercado, permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Entidade, definindo-se este “mínimo” no edital, devem ser aceitos no certame, independentemente das diferenças entre as características de seus produtos:



+55 96 3312 5100



+55 96 99150 7979



R. Leopoldo Machado, 1950
Central, Macapá - AP, 68900-067



REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA – DILIGÊNCIAS – **NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE – OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO** – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES – JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS – 1- A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000. 2- **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 06.06.2008). **(grifo nosso)**

É fato incontroverso que a lei 8.666/93 veio ao ordenamento jurídico para garantir a aplicação do artigo 37, XXI da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a aquisição de bens ou serviços para todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É importante notar que, embora o objeto e as condições para cumprimento do contrato sejam postados com minúcias no edital, **tais condições relacionadas ao**

contrato não podem ter especificidades que sejam impertinentes ou irrelevantes para a regular execução do contrato, tal como a Potência de 204 CV PARA 190 VC, quando, no caso, existem outras possibilidades que atendem plenamente aos interesses da Entidade licitante e com custo ainda menor.

A Entidade licitante, ao elaborar o edital, deve ponderar a proporcionalidade e motivação de seus atos. **Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência, sem todavia, onerar excessiva e desnecessariamente o licitante.**

Diante do exposto, **requer seja reformada no Anexo I – Termo de Referência, item 1 do edital, a especificação quanto a potência de 204 CV para 190 CV**

V.3 – DA EXCLUSÃO DOS DEMAIS PARTICIPANTES E COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO OBJETO (VEÍCULO)

Nobre pregoeiro, as especificações contidas no anexo I – Termo de Referência do edital, Item 1, limita a participação dos demais veículos da categoria. Ocorre que no mercado existem outros fornecedores e veículos de marcas e modelos que não estão incluídas na pesquisa, por isso, não se encaixam unicamente nas especificações.

Desta forma, mostra-se nítido a exclusão dos demais participantes ao certame, ferindo o princípio da isonomia e participação.

Considerando-se que a Administração e Entidades devem trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis e na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Com efeito, sabe-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a **proposta mais vantajosa à Administração Pública e Entidades. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na**



licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

“O Direito proíbe a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do administrador”.

“O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração e Entidades.

Neste sentido, também prescreve Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante à página 107, o autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Ademais, destaca-se que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Entidade só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Por assim o ser, a exigência contida no item 01 desse Edital, deve ser reformulada, a fim de tornar o processo licitatório dentro dos Princípios da Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade.

Deste modo, mostra-se nítido a necessidade de alteração da especificação do edital.

Diante do exposto, **requer seja reformada no Anexo I – Termo de Referência, item 1 do edital, a especificação de potencia de 204 CV para 190 CV, que é a média da categoria.**

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos na exordial, requer:

6.1 O recebimento do presente Pedido de Esclarecimento e Impugnação ao Edital, levando em consideração a tempestividade e cabimento.

6.2 Que seja acolhido o pedido de RETIFICAÇÃO DO EDITAL no sentido de reformar no Anexo I – Termo de Referência, item 1 do edital, a especificação de potência de 204 CV para 190 CV, que é a média da categoria.

6.3 Que seja retificado o termo de referência e reagendado o pregão eletrônico.

Nesses termos,



+55 96 3312 5100



+55 96 99150 7979



R. Leopoldo Machado, 1950
Central, Macapá - AP, 68900-067



Pede deferimento.

Macapá/AP, 09 de agosto de 2024.

AMAUTO AMAPÁ AUTOMÓVEIS LTDA

ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA

OAB/AP 2539

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



+55 96 3312 5100



+55 96 99150 7979



R. Leopoldo Machado, 1950
Central, Macapá - AP, 68900-067